



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0156.9/2020

“Declara integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado de Santa Catarina a Festa Nacional do Marreco – Fenarreco.”

Autor: Deputado Paulo Roberto Eccel

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Roberto Eccel, que visa declarar a Festa Nacional do Marreco (Fenarreco), como integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado de Santa Catarina, realizada anualmente no Município de Brusque.

Da Justificação do Autor à proposição (p. 2), transcrevo o que segue:

A presente matéria visa reconhecer a Festa Nacional do Marreco – Fenarreco, como patrimônio cultural imaterial do Estado de Santa Catarina.

Um patrimônio cultural é o resultado dos bens que um povo possui, adquirido historicamente, de fato e de direito. Este pode ser material (edificado) ou imaterial. A Fenarreco é uma festa de tradição folclórica, de latente e reconhecido patrimônio cultural imaterial, com forte componente culinário e musical.

[...]

Fundada por colonos alemães em 1860, sob o comando do Barão de Schneckburg, Brusque tornou-se uma das pioneiras na indústria catarinense, em especial no ramo têxtil. Conta atualmente com 134.723 mil habitantes, segundo dados extraídos do sítio eletrônico da Prefeitura, nesta data.

Em 1985, a partir de um legítimo e popular movimento de busca às raízes alemãs, a cidade criou a Fenarreco, que acontece em outubro, juntamente com a Oktoberfest de Blumenau. A festa tem como prato principal o marreco e o repolho roxo, tendo no chop e nas danças típicas germânicas os complementos fundamentais nesse enredo. Também devido à herança cultural alemã e italiana, a cidade se destaca por suas padarias e docerias, onde bolos, cucas (streuselkuchen), tortas, pães e geléias, enfeitam vitrines e aguçam o apetite na região.

[...]



É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, observo que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), define como patrimônio imaterial¹ "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural."

Nesse sentido, destaco que a Constituição Federal de 1988, reconheceu a existência de bens culturais de natureza material e imaterial, nos seus arts. 215 e 216, vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Importante registrar que está em vigor o Decreto federal nº 3551, de 4 de agosto de 2000, que "Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", estabelecendo, no seu art. 2º, que as partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível são (I) o Ministro de Estado da Cultura; (II) as instituições

¹ <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234>



vinculadas ao Ministério da Cultura; (III) as Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; e (IV) as sociedades ou associações civis.

Ainda, acerca dos procedimentos legais para instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível, o Decreto estadual nº 2504, de 29 de setembro de 2004, que “Instituiu as formas de registro de bens culturais de natureza material ou inatingível que constituem o patrimônio cultural de Santa Catarina”, estabelece os procedimentos necessários para o registro, nestes termos:

Art. 3º As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas ao Diretor Geral da Fundação Catarinense de Cultura.

§ 1º A Fundação Catarinense de Cultura - FCC, sempre que necessário, orientará os proponentes na montagem do processo.

§ 2º A Fundação Catarinense de Cultura - FCC, através da Diretoria de Patrimônio Cultural, emitirá parecer sobre a proposta de registro que será publicado no Diário Oficial, para fins de manifestação de interessados.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Cultura, que o incluirá na pauta de julgamento da sua próxima reunião.

Dessa forma, o Projeto de Lei em questão, ao pretender declarar a Festa Nacional do Marreco, como integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado de Santa Catarina, padece do vício de inconstitucionalidade formal, vez que invade competência do Poder Executivo, privativamente outorgada ao Governador do Estado para dispor sobre organização e funcionamento da administração estadual, ofendendo, assim, o disposto no art. 71, I e III, da Constituição Estadual.

Ainda, cabe salientar que a interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo caracteriza violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da CE.



Por fim, cumpre ressaltar que foi editado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Parlamento o Enunciado 003, de 17 de dezembro de 2018, que estabelece:

Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que vise declarar manifestações culturais e bens de natureza material e imaterial como integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina é inconstitucional, devendo ser transformado em INDICAÇÃO.

Assim sendo, entendo que não há como prosperar o Projeto de lei em questão, pelas razões fundamentadas, **na medida em que a própria CCJ, preventivamente, já se manifestou sobre a inconstitucionalidade de matéria dessa natureza.**

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0156.9/2020.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora